



Número: **5000361-29.2024.8.13.0720**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Visconde do Rio Branco**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 23.881,68**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| JULIANO LAERCIO PINTO (REQUERENTE) | |
| | BARBARA EDUARDA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A)) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10284117685 | 16/08/2024 14:43 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Visconde Do Rio Branco / Unidade Jurisdicional da Comarca de Visconde do Rio Branco

Rua Eugênio de Melo, 1585, Barra dos Coutos, Visconde Do Rio Branco - MG -
CEP: 36520-000

PROCESSO Nº: 5000361-29.2024.8.13.0720

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Promoção]

JULIANO LAERCIO PINTO CPF: 090.653.906-42

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

SENTENÇA

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

JULIANO LAERCIO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO RETROATIVA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Aduziu que é policial militar desde 16/10/2008, concluindo o curso de formação em 13/12/2019. Acrescentou que, em 10/19/2018 foi denunciado perante a 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aceitando o benefício da suspensão condicional do processo em 27/05/2019, o que impediu a sua promoção em 13/12/2019.



Afirmou que houve a extinção da punibilidade em 27/05/2021, com trânsito em julgado em 10/06/2021, sendo promovido a partir de 10/06/2021.

Pretende a procedência do pedido para determinar a imediata promoção retroativa do Autor à Graduação de 3º Sargento da PMMG, com retroação à data de conclusão do Curso de Formação de Sargentos da PMMG, qual seja, 13 de dezembro de 2019, bem como o pagamento retroativo de R\$26.881,68.

Em defesa, o requerido asseverou que o indeferimento do pedido do autor decorreu de expressa vedação legal de promoção do Oficial ou do Praça que estiver sendo processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos. Alegou que a retroação da promoção só é autorizada para a hipótese de absolvição com reconhecimento expresso de ausência de culpa. Argumentou que o autor firmou um acordo evitando a análise definitiva de sua culpa, recebendo a promoção sem efeito retroativo. Rechaçou a aplicação do tema 22 do STF ao caso em epígrafe e que não há afronta ao princípio da presunção de inocência que deve ser aplicado em conjunto com os princípios da legalidade e da moralidade. Sustentou que as previsões legais militares atinentes à promoção retroativa se coadunam com os art. 66 e 67 do Código de Processo Penal, não havendo vedação para exame da questão na esfera administrativa quando não há exclusão da culpa na esfera penal, diante do princípio da independência entre as instâncias. Pugnou pela improcedência do pleito inicial. Teceu considerações sobre juros de mora para eventual procedência do pedido.

Eis o breve relato. Passo à fundamentação e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual o requerente pretende a concessão da tutela jurisdicional para ver garantido o seu direito a retroação para o dia 13/12/2019 de promoção obtida em 10/06/2021, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores retroativos.

Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Na espécie em testilha, o cerne da questão a ser dirimida é se a extinção da punibilidade do agente, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, equivale às hipóteses de "absolvição" ou "declaração de isenção de culpa", as quais permitem que se dê efeitos retroativos à promoção do militar, conforme dispõe o art. 203, §1º e §3º do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A suspensão condicional do processo é uma alternativa à pena privativa de liberdade concedida ao denunciado como forma de evitar a persecução penal e de afastar o exame do mérito da acusação.

De acordo com a legislação, o acusado que se submete e cumpre as condições impostas em



acordo firmado com o Ministério Público, titular da ação penal, tem como benefício a extinção de sua punibilidade. Com a extinção da punibilidade, ocorre a extinção do *jus puniendi* estatal, não podendo ser imposta ao denunciado nenhuma consequência desabonadora em decorrência da fruição deste benefício, sob pena de mitigação da benesse legal.

É um instituto despenalizador, que afasta o exame do fato da esfera criminal e, portanto, mantém a presunção de inocência do acusado, aproximando-se da absolvição.

Nessa seara, embora a suspensão condicional do processo não esteja expressamente prevista nas hipóteses legais de retroação, saliento que conceder ao benefício despenalizador o efeito de privar o autor de direitos desvirtuaria o objetivo do legislador.

Em casos semelhantes, já decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO À PATENTE DE CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PENDÊNCIA DE PROCESSO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CULPA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS À ABSOLVIÇÃO - PROMOÇÃO DEVIDA - RETROATIVIDADE - ART. 203, §1º, DA LEI N. 5.301/69 - RECURSO P R O V I D O .

- Tratando-se a suspensão condicional do processo instituída no artigo 89, da Lei n. 9.099/95, de procedimento transacional que não reconhece o caráter delituoso nem a culpabilidade, a decorrente extinção da punibilidade deve irradiar efeitos jurídicos equivalentes à absolvição criminal, para fins de aproveitamento, pelo militar, da retroação estabelecida pelo artigo 203, §1º, da Lei n. 5.301/69.
- A promoção e as suas decorrentes repercussões pecuniárias são devidas, em consequência, de modo retroativo, desde o preenchimento dos requisitos para a sua implementação.
- Recurso a que se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.043435-5/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 02/10/2019).

Com essas razões, a melhor solução que se apresenta para o feito é o acolhimento do direito autoral com a retroação da promoção pretendida e o recebimento de todas as verbas pretéritas decorrentes da elevação funcional referentes ao período de 13/12/2019 a 10/06/2021.

Ante a ausência de todos os elementos necessários para fixação do valor devido, deixo para arbitrá-lo na fase de cumprimento de sentença, ressaltando, desde já, que o valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela até 08/12/2021 e acrescido de juros de mora pelo índice da poupança desde a citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC como correção monetária e juros de mora.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DETERMINO** a retroação da promoção do autor à Graduação de 3º Sargento da PMMG à data de conclusão de curso de Formação de Sargento da PMMG, qual seja, 13/12/2019. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das verbas decorrentes à elevação funcional referente ao período de 13/12/2019 a 10/06/2021, a ser apurado em cumprimento de sentença, por meros cálculos aritméticos. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela até 08/12/2021 e acrescido de juros de mora pelo índice da poupança desde a citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC como correção monetária e juros de mora. Fica resolvido o mérito do feito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da comprovação de que o requerente possui renda mensal bruta superior a 05 salários-mínimos (ID10158993184).

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R. Intimem-se e Cumpra-se.

Visconde Do Rio Branco, data da assinatura eletrônica.

ANDRE LUIZ MELO DA CUNHA

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Visconde do Rio Branco

